



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.062855-4/001 **Númeraço** 5012105-
Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Relator do Acordão: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data do Julgamento: 28/04/2023
Data da Publicação: 02/05/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRATO DE EMPREITADA. ART. 610 A 626 DO CC/02. OBSERVÂNCIA. FALHA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. PROVA. ART. 373, I DO CPC. DEVOLUÇÃO VALORES. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - O contrato de empreitada é aquele segundo o qual o proprietário da obra contrata um empreiteiro, que se obriga a realizar um serviço específico, pessoalmente ou por intermédio de terceiro, mediante remuneração. O Código Civil disciplina referida avença em seus artigos 610 a 626, sendo permitido ao contratante rejeitar a obra, caso não seguidas às instruções, exigindo do empreiteiro reembolso pelos valores pagos pelo serviço e materiais. - Hipótese em que o conjunto probatório demonstra a imperícia do executor da obra, a devolução do valor pago é medida que se impõe. Apelação Cível Nº 1.0000.23.062855-4/001 - COMARCA DE Uberlândia - Apelante(s): ROBERTO ROBSON ANDRADE FERREIRA - Apelado(a)(s): LUCAS INACIO MARTINS

A C Ó R D ã O

Acorda a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO cível interposto por ROBERTO ROBSON ANDRADE FERREIRA contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES ajuizada por LUCAS INÁCIO MARTINS, julgou parcialmente procedente os pedidos inicial, nos seguintes termos:

Julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, unicamente para condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos materiais, a importância de R\$11.585,72 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente pelos índices publicados pela CJMG, a partir do desembolso, e acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês, contados da citação. A parte autora responderá por 92% (noventa e dois por cento) do valor das custas e despesas processuais, assim como da integralidade dos honorários da parte ré, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o produto da diferença atualizada entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Contudo, litigando a parte autora sob o pálio da AJ, está isenta do pagamento das custas (Art. 10, II, da Lei Estadual nº14.939/03) e resta suspensa a exigibilidade da verba honorária (artigo 98, § 3º, do CPC). Condeno a parte ré ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor das custas e despesas processuais, assim como da integralidade dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, litigando a parte ré



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sob o pálio da AJ, está isenta do pagamento das custas (Art. 10, II, da Lei Estadual nº14.939/03) e resta suspensa a exigibilidade da verba honorária (artigo 98, § 3º, do CPC). Julgo improcedente o pedido reconvenicional. Custas e despesas processuais pela parte ré, que está, contudo, isenta (art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03). Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

O apelante pugna pela reforma da respeitável sentença de origem (ID 9627064811), referente a condenação do Apelante ao pagamento de danos materiais, já que durante toda instrução processual, foi o Apelado que rescindiu o contrato de prestação de serviço de maneira unilateral com o Apelante, agindo assim de má-fé, pois queria substituí-lo por mão de obra mais barata.

Disse ainda, que por mais, que as notas apresentadas pelo Apelado são totalmente genéricas (os materiais poderiam ser utilizados em qualquer lugar ou tempo) e não comprovam em nada suas alegações, já que carece de laudo técnico para comprovar a evolução da obra, bem como o emprego dos materiais comprados.

Assevera que o Apelante foi impedido de exercer seu trabalho (rescisão indireta do contrato), e foi dispensado pelo Apelado, conforme comprova depoimento pessoal e das testemunhas ouvidas.

Ao final pugna o Apelante pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença originária de (ID



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

9627064811), para Revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida ao Apelado, bem como pela improcedência dos pedidos de Indenização por danos materiais formulados pelo Apelado. Pugna ainda, para que seja reformada a mesma sentença no que tange os pedidos formulados na Reconvencção, e condenar o Apelado a arcar com a multa contratual, bem como os danos morais sofridos pelo Apelante.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão cartorária.

Autos distribuídos em 23/03/2023. Conclusão em 23/03/2023. Voto proferido em 27/03/2023.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

Revogação do benefício da justiça gratuita do autor.

A parte apelante requer a revogação da justiça gratuita concedida ao autor, sob alegação de a renda mensal do apelado ser em média de R\$12.000,00, colacionando prints na peça de recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Analisando o documento de ordem 11, verifica-se que o valor bruto de R\$ 16.832,26 - R\$ 13.842,30 = R\$ 2.989,96. Na realidade a parte recorrente traz o valor bruto sem especificar os descontos que foram inseridos no contracheque a título de rubricas salariais como abono de férias e demais adicionais.

Assim, REJEITO a preliminar ficando mantida a justiça gratuita deferida.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, sobre as alegações de que o Apelante foi contratado pelo Apelado para realização de empreitada na construção de uma casa.

Alegou o Apelado, que supostamente o Apelante não teria realizado o cronograma de execução da obra, bem como teria feito mal uso do dinheiro que lhe foi passado, bem como teria realizado compras no mercado de construção em seu nome e que ele teria pago



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

essas compras.

Por outro lado, o Apelante, sustentou que a metragem contratada foi de 139,42 m², sendo que no decorrer da execução da obra, o Apelado solicitou várias alterações do projeto, o que aumentou a metragem em mais de 30 m², onde ficou ajustado que o material proveniente do aumento seria custeado pelo Apelado. Alegou ainda, que o Apelado impediu que o Apelante continuasse a executar o serviço na obra.

O Apelante apresentou reconvenção com pedido de cobrança da multa contratual e indenização por danos morais.

Pois bem!

O contrato de empreitada está previsto no art. 610 a 626 do Código Civil sendo aquele em que o proprietário da obra contrata um empreiteiro, que se obriga a realizar um serviço específico, pessoalmente ou por intermédio de terceiro, mediante remuneração.

Os artigos 615 a 617 do Código Civil dispõe que o dono da obra, ao recebê-la, poderá rejeitá-la se o empreiteiro tiver se afastado das instruções dada e das regras técnicas, podendo ser exigida a devolução do valor pago, inclusive, da quantia referente aos materiais:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 616. No caso da segunda parte do artigo antecedente, pode quem encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.

Art. 617. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia ou negligência os inutilizar."

Além disso, o art. 475, do CC/02 é claro ao dispor que havendo compromisso contratual a ausência de conclusão do empreendimento e obras assumidas representa descumprimento contratual, a ensejar a rescisão do contrato:

"Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."

Da detida análise das razões recursais, nota-se que houve descumprimento do contrato estabelecido entre as partes, sendo certo de que a irrisignação ora apresentada repousa no valor que deverá ser devolvido a autora (integral ou parcial).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo com os documentos anexados ao processo eletrônico e dos depoimentos das testemunhas, o aludido contrato versou sobre a construção do imóvel da parte autora.

De sorte que competiria ao réu edificar a casa, conforme contrato celebrado pelas partes, senão vejamos:

Cláusula 3ª do contrato, verbis: A empreitada, objeto deste contrato, inclui todos os serviços necessários para a construção do imóvel e sua regularização perante os órgãos públicos, inclusive serviços de arquitetura e engenharia, devendo entregar o imóvel inteiramente pronto para o uso ao qual se destina.

A parte recorrente alega que a obra não foi finalizada por culpa exclusiva do autor, vez que houve várias alterações no projeto inicial, aumentando a metragem para mais de 30m², e que as notas dos materiais apresentadas referem-se ao aumento da obra.

Todavia, o conjunto probatório evidenciou a inexecução de dos serviços contratados, visto que não restou demonstrado qualquer aditivo contratual realizado pelas partes para comprovar a alegação de extensão da obra, não sendo a planta apresentada de forma unilateral prova cabal para sustentar a alegação do recorrente.

As provas coligidas aos autos demonstram que houve a inexecução da obra e assunção de pagamentos de serviços e materiais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de construção realizados pela parte autora.

Com efeito, o conjunto probatório demonstra a falha na prestação dos serviços, sendo certo de que nem mesmo aqueles realizados foram satisfatoriamente prestados.

No contexto fático ora apresentado, não se verifica razões suficientes para alterar o comando judicial que determinou a restituição do valor pago pela autora.

Nesse mesmo sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA, COM PREJUDICIALIDADE DO 2º RECURSO. CONTRATO VERBAL DE EMPREITADA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE CONTRATANTE. LAUDO UNILATERAL. MERO INDÍCIO. PERÍCIA, SOB CONTRADITÓRIO, OPORTUNIZADA E NÃO PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DOS ALEGADOS DEFEITOS NA OBRA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 2º RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- Em se tratando de processo que tramita sob o rito ordinário que se submete ao CPC, não é admitida a formulação de pedido contraposto em contestação, incumbindo à parte ré se valer da reconvenção, tal como previsto no art. 343, do CPC, inclusive pagando as custas da lide reconvenicional, sob pena de indeferimento por inadequação da via eleita. II- Não sendo o caso de julgamento de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mérito da pretensão da parte ré, tal como ocorreu na sentença apelada, prejudicado está seu recurso. III- O contrato de empreitada está amparado pelo CDC e pelo CCB, sendo permitido ao contratante rejeitar a obra, caso não seguidas as instruções, exigindo do empreiteiro reembolso pelos valores pagos pelo serviço e pelos materiais. IV- Todavia, a exigência de devolução do valor pago deve ser amparada por prova cabal acerca da imperícia do executor da obra, diante da natureza de dano material, não sendo possível sua presunção. V- Deixando a parte autora de comprovar, por meio de prova submetida ao contraditório, a alegada falha na prestação de serviço e sua extensão, inviável o reconhecimento do seu direito de reembolso e de percepção de alegado dano moral. VI- Preliminar acolhida. Recursos conhecidos, 1º prejudicado e 2º não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.163493-0/002, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2021, publicação da súmula em 14/10/2021)"

"EMENTA: AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA LIDE PRINCIPAL. VALIDADE PARA LIDE RECONVENCIONAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPREITADA. MORA DA CONTRATADA. PROVA. RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. MULTA CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE DESPESAS. IMPOSIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. I- Não deve ser conhecido o agravo retido que não contou com pedido de apreciação em sede de apelação ou contrarrazões, conforme comando do art. 523, § 1º, do CPC/1973. II- Embora a reconvenção seja ação autônoma em relação a ação principal, a justiça gratuita deferida à parte autora nesta se estende aquela, pois ambas são instauradas no mesmo processo, devendo ser observado o disposto no art. 9º da Lei 1.060/1950, não revogado com a edição do atual CPC. III- Não é deserto o recurso desacompanhado de comprovante de pagamento de preparo se o apelante litiga sob o pálio da justiça gratuita. IV- Comprovado o inadimplemento contratual por parte da empreiteira contratada para a construção do imóvel, possível a rescisão contratual e a sua condenação ao pagamento da multa contratada e das despesas feitas pelos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contratantes, a fim de retorno das partes ao status quo ante. V- Recurso de agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.078454-0/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 23/08/2019)"

E, em que pese o esforço apresentado pelo apelante, às provas produzidas não corroboram com a alegação de culpa exclusiva da parte autora pela falha na execução dos serviços.

Como bem registrado na sentença as testemunhas ouvidas demonstraram o contrato não foi cumprido: "A testemunha Lucas Adriano de Souza relatou que:

"[...] Quem me indicou ele foi a mãe dele, a Silvia, e quem acertou comigo foi o Lucas [...]"

No mesmo sentido, a testemunha Gilcimar Santos Souza afirmou que foi contratado pelo autor e que recebia diretamente dele, bem como que aquele fornecia os materiais necessários para os serviços. Já o informante Deivid Santos Martins afirmou que "[...] Na verdade, nunca foi o Lucas que efetuou os pagamentos ou comprava a areia. Ele veio comprar depois que o Roberto saiu da obra. Aí que eu comecei a fornecer para o Lucas [...]"

Com efeito, a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim mantida a sentença resta prejudicada a análise de danos morais requeridos pelo recorrente.

DISPOSITIVO

Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Em razão do desprovimento do recurso majoro os honorários para 12%, conforme artigo 85,§11, do Código de Processo Civil suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

DES. FERRARA MARCOLINO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"